

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E**INDIVIDUAIS**

Vistos.

O Suscitante SINPOSPETRO/BH, por meio da petição Id. 04d5016, manifesta a desistência do presente Dissídio Coletivo, tendo em vista que celebrou a CCT Id. a02cacc com o Suscitado MINASPETRO. Requer que seja concedida vista ao MPT. Homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Dê-se ciência ao MPT.

Custas pelo Suscitante, no importe de R\$20,00, calculadas sobre R\$1.000,00, valor atribuído à causa (Id. 3c8143b), cujo recolhimento deverá ser comprovado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante GRU Judicial, sob o código 18740-2 – STN – Custas Judiciais, Gestão 080008/00001, em cumprimento ao Ato Conjunto nº 21/2010 – TST. CSJT.GP.SG.

Após, arquivem-se os autos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de outubro de 2020.

Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
Desembargador(a) do Trabalho

**Tribunal Pleno
Provimento**

**Provimento Conjunto GCR/GVCR N. 2, de 8 de
outubro de 2020.**

[Clique aqui para visualizar a matéria](#)

Anexos

Anexo 1: [Provimento Conjunto GCR/GVCR N. 2, de 8 de outubro de 2020.](#)

Resolução

**Resolução Administrativa n. 90/2020 do Tribunal
Pleno**

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 90, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em sessão ordinária telepresencial hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador José Murilo de Moraes (Presidente), presentes os Exmos. Desembargadores Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto (Primeiro Vice-Presidente), Camilla Guimarães Pereira Zeidler (Segunda Vice-Presidente), Ana Maria Amorim Rebouças (Corregedora), Maristela Íris da Silva Malheiros (Vice-Corregedora), Márcio Ribeiro do Valle, Luiz Otávio Linhares Renault, Emília Facchini, Marcus Moura Ferreira, Denise Alves Horta, Sebastião Geraldo de Oliveira, Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, Paulo Roberto de Castro, Anemar Pereira Amaral, César Pereira da Silva Machado Júnior, Márcio Flávio Salem Vidigal, Emerson José Alves Lage, Jales Valadão Cardoso, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Cristiana Maria

Valadares Fenelon, Taisa Maria Macena de Lima, Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes, Maria Cecília Alves Pinto, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Manoel Barbosa da Silva, Lucas Vanucci Lins, Paula Oliveira Cantelli, Juliana Vignoli Cordeiro, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, Rodrigo Ribeiro Bueno, Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, Jaqueline Monteiro de Lima, Antônio Carlos Rodrigues Filho, Antônio Gomes de Vasconcelos, Cléber José de Freitas, Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo e Marcos Penido de Oliveira, e a Exma. Vice-Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, Márcia Campos Duarte, apreciando o processo TRT n. 00649-2020-000-03-00-6 PP,

RESOLVEU, à unanimidade de votos,

APROVAR o Provimento Conjunto GCR/GVCR n. 2, de 8 de outubro de 2020, que dispõe sobre a utilização e o funcionamento do sistema do Processo Judicial Eletrônico PJeCor no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

TELMA LÚCIA BRETZ PEREIRA

Diretora Judiciária do TRT da 3ª Região

**1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais
Acórdão**

Processo Nº MSCiv-0011413-06.2020.5.03.0000

Relator	CLEBER JOSE DE FREITAS
IMPETRANTE	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
IMPETRADO	Juiz da 37ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
TERCEIRO INTERESSADO	ROGERIO TANOR BIE
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

PROCESSO nº 0011413-06.2020.5.03.0000 (AgRT em MSCiv)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO DO "MANDAMUS" (AUSÊNCIA DE INTERESSE). Conquanto o interesse processual estivesse presente à época da impetração do "mandamus", esse interesse não mais subsiste diante da superveniência de sentença de mérito no julgamento da reclamação trabalhista (Súmula nº 414, item III, do TST). Em casos que tais, deve ser julgado extinto o processo relativo ao Mandado de segurança,